

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2005

Face a uma procura cada vez mais acentuada do espaço que integra o denominado Complexo Desportivo do Jamor, impõe-se como prioridade do Governo dar resposta adequada às principais solicitações desportivas e recreativas dos seus utilizadores.

Urge, pois, dotar aquele espaço de um conjunto de recursos, equipamentos e infra-estruturas que permitam satisfazer as actuais exigências do desporto de alta competição, permitindo, igualmente, estimular e apoiar todos aqueles que se dedicam à actividade desportiva, numa vertente recreativa.

Atendendo à inegável qualidade paisagística da área que envolve este Complexo Desportivo, torna-se necessário proceder à sua modernização e reestruturação, passando o mesmo a dispor de novas valências funcionais e esteticamente harmonizadas.

Pretende-se, deste modo, que tais valências se articulem entre si, funcionando em complementaridade com o parque desportivo actualmente existente no Complexo Desportivo do Jamor.

Entende-se prioritário e urgente intervir naquele espaço recreativo e desportivo, requalificando-o, para que não se acentue a degradação da componente ambiental que o caracteriza, dado que se integra numa das zonas verdes mais significativas do País.

A requalificação do espaço envolvente a este Complexo, a beneficiação das instalações existentes, bem como a construção de novas infra-estruturas, para além de traduzir uma efectiva melhoria na qualidade da oferta desportiva, permitirá, no futuro, dotá-lo das condições adequadas para a realização de grandes eventos desportivos de nível internacional, cujo exemplo mais significativo é a organização em Portugal do torneio de ténis Estoril Open.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a reestruturação e modernização do Complexo Desportivo do Jamor (2005-2007), através das seguintes medidas:

- a) Construção de um campo de golfe público;
- b) Edificação de um novo campo central no complexo de ténis existente;
- c) Beneficiação das instalações actualmente existentes e construção de novas infra-estruturas para o Centro de Alto Rendimento;
- d) Construção de um centro de estágio para desportistas; e
- e) Construção de uma nova pista de atletismo e remodelação do relvado do Estádio de Honra.

2 — Tais medidas comportam as seguintes especificidades:

a) Construção de campo de golfe público. — O campo de golfe de nove buracos a construir e as respectivas estruturas de apoio serão localizados nos terrenos anexos ao centro de formação para golfe já existente, tendo como objectivo principal a valorização das condições de promoção da prática do golfe, bem como o aperfeiçoamento e a preparação desportiva, quer dos praticantes em formação quer daqueles que se encontrem abrangidos pelo regime de alta competição;

b) Edificação de um novo campo central no complexo de ténis existente. — A localização e concepção do novo campo central de ténis obedece a dois níveis de preocupações essenciais que se prendem, por um lado, com os princípios de reordenamento do complexo de ténis e a sua inserção numa área mais vasta do Complexo Desportivo do Jamor que se estende, em ambas as margens do rio Jamor, até aos limites do parque urbano e, por outro lado, com a criação de infra-estruturas capazes de apoiar a realização de competições de dimensão superior, em condições de uma mais adequada racionalidade no que respeita à afectação dos espaços necessários à sua concretização.

Assim, a construção desta infra-estrutura permitirá dispor de um campo central, com capacidade para acolher um número significativo de espectadores, dando resposta adequada às necessidades decorrentes das várias fases que integram a realização de provas de ténis de nível internacional, salvaguardando, sempre, nos seus aspectos formais e funcionais, a unidade deste equipamento e a sua imagem urbana e arquitectónica no contexto central do Complexo Desportivo do Jamor e das exigências e valores patrimoniais que o caracterizam.

Na definição do programa desta infra-estrutura, destaca-se, também:

A criação de unidades de serviços de apoio aos atletas, designadamente vestiários/balneários, apoio médico e áreas complementares, que reforçarão os serviços de apoio à actividade corrente do complexo de ténis;

A criação de espaços destinados à organização de provas, designadamente ao nível de apoio ao público, segurança e comunicação social;

c) Beneficiação das instalações actualmente existentes e construção de novas infra-estruturas para o Centro de Alto Rendimento. — O conjunto das instalações a construir, neste âmbito, deverá organizar-se em função das seguintes áreas de prática desportiva:

Áreas de treino das disciplinas do atletismo;
Áreas de treino para desportos de sala;
Área de treino para o tiro com arco.

Estarão ainda incluídos neste programa de intervenção outros espaços destinados a serviços complementares, instalações de apoio, áreas técnicas e arrecadações;

d) Construção de centro de estágio para desportistas. — Este centro ficará localizado na zona da Quinta do Balteiro, reunindo características mais modernas e funcionais que o centro actualmente existente, de forma a proporcionar aos desportistas frequentadores do Centro de Alto Rendimento melhores condições de acolhimento;

e) Construção de uma nova pista de atletismo e remodelação do relvado do Estádio de Honra. — O Estádio de Honra deverá ser objecto de obras de beneficiação, a vários níveis, relevando, em especial, as seguintes:

Construção de uma nova pista de atletismo, em substituição da pista actualmente existente;
Remodelação do relvado no Estádio.

3 — A concretização das medidas enunciadas no número anterior deverá obedecer à legislação em vigor aplicável, designadamente ao regime jurídico da urbanização e da edificação, estabelecido pelo Decreto-Lei

n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ao regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

4 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Fevereiro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 249/2005

de 10 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, foi regulamentada a tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável aos quais os rendimentos possam ser imputáveis.

De acordo com o estatuído no respectivo n.º 3 do artigo 1.º, os valores do Tesouro susceptíveis de beneficiarem da isenção de IRS e IRC consagrada no n.º 1 do mesmo artigo são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e da Administração Pública, que sejam acrescentados à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005.

O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*, em 22 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 250/2005

de 10 de Março

A requerimento da Egas Moniz — Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde-Sul, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 250/89, de 8 de Agosto, com alteração de denominação aprovada pelas Portarias n.ºs 1142/90, de 19 de Novembro, e 906/93, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação,

pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Ciências da Nutrição no Instituto Superior de Ciências da Saúde-Sul, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de cinco anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

4.º

Estágio

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 250.

8.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.